

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 2.386, DE 07 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a ocupação de imóveis do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a utilização de imóveis do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por terceiros, de forma gratuita ou onerosa;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Estadual nº 8, de 25 de outubro de 1977, que dispõe sobre o regime jurídico dos bens imóveis do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento SEI nº 20.22.0001.0017500.2020-12,

RESOLVE

Art. 1º - A ocupação de áreas por terceiros, em imóveis administrados ou titularizados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, deverá ser formalizada por um dos seguintes instrumentos:

- I - autorização de uso;
- II - permissão de uso;
- III - concessão de uso;
- IV - cessão de uso.

Parágrafo único - Em qualquer caso, é vedada ao usuário a utilização do imóvel para finalidade diversa daquela para a qual foi destinado, conforme previsão no respectivo instrumento.

Art. 2º - A autorização de uso é ato administrativo negocial e precário, a título gratuito ou oneroso.

§1º - A autorização poderá ser formalizada a título gratuito, quando o beneficiário for:

- I - pessoa jurídica de direito público interno;
- II - entidade integrante da Administração Pública Estadual;
- III - pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;
- IV - particular que, em data determinada, promova evento de interesse institucional.

§2º - Nas demais hipóteses, a autorização será onerosa, ficando o beneficiário sujeito ao pagamento de encargos e/ou remuneração, nos termos do ato de autorização.

§3º - A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, em decisão administrativa, que será comunicada ao permissionário, para que desocupe o imóvel no prazo fixado na respectiva notificação.

Art. 3º - A permissão de uso é ato administrativo precário, a título gratuito ou oneroso, precedido, em regra, de licitação.

§1º - A permissão poderá ser formalizada a título gratuito e sem licitação prévia, quando o permissionário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua respectiva administração indireta ou fundação instituída pelo Poder Público.

§2º - Fora das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a permissão será onerosa, ficando o beneficiário sujeito ao pagamento de encargos e/ou remuneração, nos termos definidos no ato de permissão.

§3º - A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, em decisão administrativa, que será comunicada ao permissionário para que desocupe o imóvel no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§4º - São considerados permissionários de uso, para os fins desta Resolução, as instituições bancárias, bem como as cooperativas, sindicatos, associações e assemelhados.

§5º - As instituições bancárias que prestem serviços de pagamento de subsídios, vencimentos, proventos, demais parcelas estipendiais e indenizatórias aos servidores e membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro poderão ser dispensadas da remuneração referida no parágrafo segundo deste artigo, conforme estabelecido em contrato.

Art. 4º - A concessão de uso é contrato administrativo, em regra oneroso, por tempo certo, celebrado mediante prévia licitação por concorrência, ressalvadas as exceções previstas na legislação de regência, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.

§1º - A concessão poderá ser formalizada a título gratuito e sem licitação prévia, quando o concessionário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua respectiva administração indireta ou fundação instituída pelo Poder Público.

§2º - Fora das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a concessão será onerosa, ficando o beneficiário sujeito ao pagamento de encargos e/ou remuneração, nos termos definidos no contrato de concessão.

§3º - A concessão de uso deverá ser inscrita e cancelada no Registro de Imóveis.

Art. 5º - A cessão de uso é ato administrativo negocial, por meio do qual se materializa a transferência da posse de um imóvel do MPRJ para outro órgão público, por prazo determinado, ou não, desde que observado o previsto na legislação de regência, impondo-se, apenas, o reembolso mensal dos encargos, quando existentes.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado de relevante valor social, que poderá ficar sujeita ao pagamento de remuneração, nos termos definidos no ato de cessão.

Art. 6º - A receita proveniente da utilização de imóveis administrados pelo MPRJ, na forma desta Resolução, será revertida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º - Os critérios para definição dos encargos e da remuneração decorrentes das ocupações de que trata esta Resolução serão fixados por ato do Secretário-Geral do Ministério Público.

Art. 8º - Considerando a necessidade de fixação dos conceitos contidos nesta Resolução, adota-se o ANEXO I.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

José Eduardo Ciotola Gussem

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I

Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

- 1 - **encargo** - o reembolso mensal dos valores despendidos pelo MPRJ, com prestadores de serviços públicos, relativos à ocupação da área;
- 2 - **remuneração** - a quantia fixada pelo MPRJ a título de contraprestação pela ocupação da área

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

José Eduardo Ciotola Gussem

Procurador-Geral de Justiça